

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2023 – SRP N.º 109/2023  
PROCESSO 12710/2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E DISPOSITIVOS AUXILIARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Leny Ferreira, nº 251 - Sobrado, Centro, Japeri/RJ, CEP: 26.435-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.893.582/0001-48, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 12.4 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇO EIRELI, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

#### I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A recorrida anexou documentos em momento posterior ao determinado; (ii) A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com indícios de ilegalidade; (iii) A recorrida apresentou atestados de outras empresas.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

#### II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal nº 15.893 de 25 de novembro de 2019, com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Municipal 4.929 de 15 de Janeiro de 2013), o Pregão Eletrônico N.º 171/2023, com vistas a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares, para atender as necessidades da secretaria municipal de transporte e mobilidade urbana".

Ocorre, que agora a empresa GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇO EIRELI, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

#### - DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA POSTERIORMENTE

Inicia a recorrente alegando de forma totalmente desconexa que a empresa recorrida deveria ser desclassificada, uma vez que houve descumprimento do subitem 9.1, tendo a empresa anexado documentos referente a sua habilitação em momento posterior ao determinado. Estabelece o subitem 9.1, o que se segue:

"9.1. Os licitante encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço até a data e o horário da abertura da sessão pública."

Segue alegando de maneira adstritamente subjetiva sua opinião desembasada, além de equivocada.

Ocorre, Ilmo Pregoeiro, que como é de conhecimento de todos os participantes, o Pregão ocorrido em 14/11/2023 teve como vencedor deste certame outro licitante, que apresentou carta de desistência, devido a prorrogação por tempo superior ao previsto, sendo assim, o segundo colocado, ora Recorrido, foi convocado.

Em razão do grande lapso temporal transcorrido entre a realização do Pregão e a convocação da empresa Recorrida, o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro solicitou o envio da proposta readequada e dos documentos atualizados, conforme treche colacionado abaixo:

"Pregoeiro 06/06/2024 09:12:09 Para CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - senhor licitante o senhor é o arrematante do G1 podemos negociar desconto no grupo?"

Pregoeiro 06/06/2024 09:20:34 Para CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - senhor como não houve resposta farei a convocação para envio da proposta readequada.

Sistema 06/06/2024 09:23:42 Senhor fornecedor CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 18.893.582/0001-48, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.  
18.893.582/0001-48 06/06/2024 09:31:40 Sr.º pregoeiro bom dia, qual o prazo para o envio do anexo?  
Pregoeiro 06/06/2024 09:34:59 Para CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA - A partir da convocação 2 horas para envio e enviar a documentação atualizada junto com a proposta."

Importante ressaltar, que a Empresa Recorrida realizou o envio de toda documentação antes da abertura da sessão pública, mais precisamente no dia 13/11/2023, cumprindo assim com as normas previstas em Edital.

Porém, conforme exposto acima, devido ao grande lapso temporal transcorrido entre a realização da sessão pública, dia 14/11/2023, e a convocação do segundo colocado, dia 06/06/2024, ou seja, quase 07 (sete) meses, o Senhor Pregoeiro solicitou, de forma correta, o envio das documentações atualizadas, bem como da proposta readequada, pela empresa Recorrida.

Insta consignar que não houve apresentação de documento novo, os documentos apresentados posteriormente são exatamente os mesmos documentos apresentados em 13/11/2023, data anterior a data da realização da sessão pública.

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada."

E, ainda, o art. 44 da referida lei: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não se pode afastar a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

E ainda se destaca, não se trata de juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), o que a Recorrente tenta de maneira falaciosa sustentar, até porque, como dito anteriormente, os documentos anexados em conjunto com a proposta readequada foram os mesmos documentos anexados no dia 13/11/2023, não ocorrendo assim apresentação de novo documento.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que não houve por parte do Ilmo. Pregoeiro, tratamento anti-isonômico, conforme tenta, de maneira ardilosa, sustentar, o que de fato aconteceu, foi a solicitação de envio da proposta ajustada e dos documentos habilitatórios atualizados, devido ao grande lapso temporal transcorrido, sem ocorrer apresentação de documentos novos.

Em razão disso, o pedido do Recorrente deve ser rechaçado por completo.

#### - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### • ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA CONTRATANTE

Sustenta a recorrente em suas razões recursais o descumprimento dos seguintes itens do Edital:

##### "12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto acima, a empresa Recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica com indícios de ilegalidades, o que não passa de uma falácia, conforme veremos a seguir.

Alega a recorrente, que em consulta ao Portal Transparência do Município de Japeri, constatou-se que o Contrato firmado entre a Empresa DJ SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e o Município de Japeri não permitia subcontratação.

Ocorre, Senhor Pregoeiro, que a empresa Recorrida foi contratada pela emitente do atestado e de fato prestou os serviços descritos.

Verifica-se que a consulta realizada pela recorrente somente foi pesquisado o contrato firmado entre a emitente do atestado e o Município de Japeri.

Porém, cabe ressaltar, que a Empresa Recorrida não tinha contrato firmado com o Município de Japeri, o que de fato ocorreu, foi a celebração de contrato entre duas empresas de direito privado, não cabendo a recorrida análise do contrato firmado entre o ente público e a sua contratante.

Outro ponto sustentando de maneira falaciosa pela Recorrente diz respeito a duração do contrato entre o ente público municipal e a empresa emitente do atestado, ora contratante, sendo informado que o contrato possuía o prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 27/05/2020 e findando-se em 27/05/2021, sendo assim, o contrato teria findado antes do prazo constante no atestado.

Ora, senhor Pregoeiro, não é razoável tal alegação, é de conhecimento geral que os contratos firmados entre ente público e particulares sofrem com prorrogações, com termos aditivos, devendo todo o contexto ser analisado, porém a Recorrente de maneira ardil, analisa somente o contrato, sem cogitar que o mesmo obteve termos aditivos.

Tais informações são de responsabilidade da empresa privada contratante da Recorrida, a empresa contratada, presta-se tão somente a execução do serviço descrito pela contratante.

Sustenta ainda que o atestado emitido pela empresa contratante não faz indicação do Responsável Técnico pela realização do serviço, porém, a empresa Recorrida não possui discricionariedade sobre a emissão do atestado, haja vista ter sido esse elaborado pela empresa contratante.

Em relação ao endereço constante no atestado emitido pela empresa privada contratante, frisa-se que no momento da realização do serviço pela Recorrida o endereço da contratante era o indicado no atestado, porém, como é sabido por todos, uma empresa pode, eventualmente, trocar seu endereço. Não existe ilegalidade em tal conduta.

Mais uma vez, sobre o atestado, sustenta a recorrente sobre os empenhos encontrados no portal transparência do ente público contratante da empresa emitente do atestado, porém, cabe repetir, o contrato firmado entre a empresa recorrida e a empresa emitente do atestado é um contrato entre duas pessoas jurídicas de direito privado, não cabendo a recorrida a análise destas questões.

O mesmo pode ser dito em relação aos valores, conforme exaustivamente exposto, trata-se de um contrato firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado, que possuem liberdade de negociar termos e valores, não cabendo a empresa recorrida qualquer análise sobre o contrato firmado entre a sua contratante e o ente público.

#### • ATESTADO TÉCNICO – RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sustenta a Recorrente que o atestado apresentado pela empresa recorrida não pode ser considerado, haja vista ser pertencente a empresa diversa. Ocorre que, a apresentação do referido atestado teve como objetivo demonstrar que a empresa recorrente possui profissional com capacidade técnica para execução do serviço objeto do certame.

A apresentação do supracitado atestado não se deu em caráter técnico profissional, mas tão somente com a finalidade de demonstrar que a empresa recorrida possui profissional competente para executar o serviço.

Em verdade, não houve descumprimento do subitem 12.5.1, uma vez que a empresa recorrida anexou conjuntamente com os demais documentos habilitatórios o atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado contratante de seus serviços. O que ocorreu foi a apresentação de um documento suplementar, que frisa-se, não exigido em edital, a fim de demonstrar para a Administração a capacidade técnica da empresa, bem como de seus profissionais.

No que diz respeito a alegação de que os profissionais, Sr. Jorge Luiz Grizendi Forte Junior e o Sr. Leandro Rodrigues Nunes, estarem vinculados a outras empresas, isso não impede de também estarem vinculados a empresa recorrida, de acordo com determinação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) o engenheiro pode ser responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além de sua firma individual.

Portanto, o fato dos profissionais também estarem ligados a outras empresas, não constitui fato impeditivo de estarem ligados a empresa recorrida.

Como podemos notar, não existe qualquer descumprimento ao subitem 12.5.1, como alega a recorrente, como dito anteriormente, o que houve foi a apresentação de documentação "extra" como forma de demonstrar para a Administração Pública a total capacidade desta empresa em executar o serviço objeto deste certame. Logo, é desarrazoada a alegação da Recorrente.

#### III – DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico - N.º 171/2023 - SRP N.º 109/2023, com base no Artigo 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Artigo 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ/MF sob o nº 18.893.582/0001-48

**Fechar**